



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/166 (DR-NET)

Recurso de Maria Rosa Caldeira Sampaio, contra o jornal O Caminhense, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Caminha: Câmara gasta perto de 40 mi em mais um fotógrafo e uma assessoria de imprensa»

Lisboa
14 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/166 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Maria Rosa Caldeira Sampaio, contra o jornal O Caminhense, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Caminha: Câmara gasta perto de 40 mi em mais um fotógrafo e uma assessoria de imprensa»

I. Identificação das partes

1. Maria Rosa Caldeira Sampaio, na qualidade de Recorrente e *O Caminhense*, propriedade Herdeiros de António José Guerreiro Cepa, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta, por parte do Recorrido, relativamente à notícia com o título «Caminha: Câmara gasta perto de 40 mil euros em mais um fotógrafo e uma assessoria de imprensa», publicada no dia 21 de fevereiro de 2025.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 11 de março, a Recorrente esclarece que exerceu direito de resposta contra o «(...) jornal online O Caminhense e redes sociais associadas, designadamente a rede social Facebook, em 26.02.2025».

4. Refere estar em causa uma notícia, «(...) com data de 21 de fevereiro de 2025, com o seguinte título: “Caminha: Câmara gasta perto de 40 mil euros em mais um fotógrafo e uma acessória de imprensa”, seguido do subtítulo: “Rosa Sampaio regressa ao município com novo contrato. Em ano de eleições, mais um fotógrafo para a autarquia».

5. Diz também que «[t]al solicitação foi realizada através de carta registada com aviso de receção (...)», não tendo o direito de resposta, até à data de envio do recurso, sido publicado, ou recebido resposta com o motivo da recusa por parte do jornal.
6. Considera que a notícia refere «(...) diretamente o [seu] nome, inclusive em título, e no corpo do texto, assim como o nome de uma empresa de que [é] sócia (...)».
7. Defende que a notícia «(...) é lesiva do [seu] bom nome e da [sua] honra pessoal e da imagem da [sua] empresa, citada a despropósito e enredada numa teia de suspeição absolutamente infundada e absurda».
8. Conclui requerendo a publicação do texto de resposta.

IV. Pronúncia do Recorrido

9. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, a Recorrida respondeu, através de carta enviada no dia 19 de março de 2025, confirmando a receção do direito de resposta objeto do presente recurso.
10. Alega não corresponder «(...) inteiramente à verdade que (...) não tenha publicado o direito de resposta nem tenha remetido (...) qualquer comunicação».
11. Diz que no dia 28.02.2025, foi remetido à Recorrente uma carta que «(...) contém os fundamentos de facto e de direito (...)» da recusa da publicação do direito de resposta, e que o Recorrido junta como documento n.º 1.
12. Defende que «[o] ponto 17 do “direito de resposta” nada tem a ver com a notícia e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas (...)» pelo que foi recusada a publicação.
13. Considera ainda não terem relação direta e útil com a notícia as seguintes partes da resposta:
 - mente, ofende, insinua, confunde, omite e descontextualiza;
 - omitida convenientemente;
 - da “fantasmagórica” queixa sem consequências;
 - a alegada queixa será suportada por argumentos infantis ou anedóticos. O contrato de 2014 é público, está publicado online no Portal Base;

- só a incompetência na leitura e/ou a clamorosa incapacidade de fazer uma conta simples pode apurar outro montante;
- não sei se há dislexia ou má-fé. Mas há mentira.

14. Alega que o texto de resposta «(...) insulta titulares de cargos públicos – os que estiveram na origem das participações ao DIAP e ao TdC, apelidando-os de infantis e anedóticos, assim como os vereadores do Município e Caminha que, em sede própria (...) puseram em causa a contratação».
15. Sustenta que «[f]alta à verdade ao chamar *fantasmagóricas* a queixas que deram origem a inquéritos de vária natureza, sendo que está o resultado à vista, no TdC, e a correr termos no DIAP (...)».
16. Considera que a resposta «[t]rata a redação do jornal por *desleixada e incompetente*», referindo-se à diretora do jornal «(...) de forma depreciativa criando sobre a mesma suspeita sobre a legalidade da função que exerce, quando nenhuma pena ou medida administrativa de proibição de exercício de função lhe foi, alguma vez, aplicada».
17. Conclui dizendo serem estes «(...) os motivos factuais e de direito pelos quais se rejeitou e rejeita a publicação da “resposta” (...)».

V. Análise e Fundamentação

18. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
19. No âmbito da Lei de Imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 25.º, n.º

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 1 e 4 da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
- 20.** Alega o Recorrido que o ponto 17 do texto de resposta não tem relação direta e útil com a notícia a que se responde, para além de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.
- 21.** A notícia que se pretende responder revela que a Câmara Municipal de Caminha contratou um fotógrafo e uma assessora de imprensa, por um valor total de aproximadamente 40 mil euros. Refere-se que essas contratações mereceram da parte da oposição duras críticas. A peça dá especial destaque aos argumentos usados pela oposição, em reunião de câmara, relativamente a esta contratação. Uma vereadora em particular considera tratar-se de uma utilização de dinheiro público para promoção do Presidente da Câmara, em ano de eleições.
- 22.** Uma segunda parte da notícia destaca que a contratação da assessora de imprensa, ora Recorrente, «foi sempre polémica», tendo celebrado, de forma intermitente, contratos com a Câmara Municipal de Caminha, através de ajuste direto, para o exercício das funções de assessora. A empresa gerida pela Recorrente é também referida na notícia, a propósito de «queixas» que um deputado municipal terá apresentado no DIAP em 2022 contra o Município de Caminha.
- 23.** Sobre a falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».

24. Sustenta-se ainda que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
25. No ponto 17 da resposta, a Recorrente questiona se «podem jornais, como o Caminhense ser dirigidos por pessoas condenadas por crimes de fraude?», concluindo que, se fosse o caso, «teríamos de aceitar “notícias” fraudulentas e violações das Leis».
26. Como se analisou nos pontos precedentes, a peça a que se responde debruça-se sobre a contratação pela Câmara Municipal de Caminha de uma assessora de imprensa e de um fotógrafo, em ano de eleições, e o conjunto de críticas que essa contratação suscitou junto da oposição. Por sua vez, o ponto 17 da resposta faz acusações de fraude à diretora do jornal o Caminhense, para além de insinuações genéricas decorrentes dessa acusação.
27. Constata-se, assim, que a acusação e insinuações implícitas neste ponto da resposta são completamente alheias ao conteúdo da notícia a que se responde, pelo que assiste razão ao Recorrido em ter considerado que o ponto 17 do texto de resposta não tem relação direta e útil com a peça, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
28. O Recorrido considera ainda que não têm relação direta e útil as seguintes expressões:
 - mente, ofende, insinua, confunde, omite e descontextualiza;
 - omitida convenientemente;
 - da “fantasmagórica” queixa sem consequências;
 - a alegada queixa será suportada por argumentos infantis ou anedóticos. O contrato de 2014 é público, está publicado online no Portal Base;
 - só a incompetência na leitura e/ou a clamorosa incapacidade de fazer uma conta simples pode apurar outro montante;
 - não sei se há dislexia ou má-fé. Mas há mentira.
29. Analisadas as expressões assinaladas no ponto anterior, verifica-se que apenas a frase «[n]unca, portanto, resultou da fantasmagórica queixa qualquer consequência», constante do ponto 11 da resposta, não tem relação direta e útil com o texto a que se

- responde, uma vez que na notícia em parte alguma se refere que tenham existido queixas contra a empresa da qual a Recorrente é sócia, mas sim queixas contra o Município de Caminha.
30. Relativamente às restantes expressões assinaladas, constata-se que têm relação com as matérias tratadas na peça original, procurando rebater os factos nela veiculados, quer relativamente aos valores alegadamente recebidos; quer relativamente a uma alegada contratação adjetivada como polémica.
 31. Sobre se as expressões em análise são desproporcionadamente desprimorosas relativamente à peça a que se responde, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o ponto 5.2 esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputadas as expressões iniciais».
 32. Considera o Recorrido que o texto de resposta insulta titulares de cargos públicos, apelidando-os de infantis e anedóticos.
 33. Analisada esta parte da resposta, verifica-se que os adjetivos infantis e anedóticos se referem, não a titulares de cargos públicos, mas aos argumentos que poderiam sustentar a queixa apresentada contra o Município de Caminha, relativamente ao contrato celebrado com a empresa da Recorrente. Não procede, assim, a argumentação do Recorrido, nesta parte.
 34. Entende ainda que a redação do jornal é tratada como desleixada e incompetente, nos pontos 15 e 16 da resposta, que se referem à parte da notícia onde se apura o valor recebido por mês pela Recorrente, no contrato feito por ajuste direto em 2014.
 35. Considera-se, a este respeito, que as qualificações usadas na resposta, designadamente, caracterizando de «incompetência» e «clamorosa incapacidade de fazer uma conta» (ponto 15), bem como a insinuação de que o alegado erro no cálculo do montante recebido pela Recorrente, por parte jornal, pode dever-se a uma perturbação da aprendizagem ou a uma intencionalidade em enganar (ponto 16) não

encontra paralelo na notícia a que se responde, pelo que se consideram desproporcionadamente desprimorosas, assistindo razão ao Recorrido neste ponto.

- 36.** Tudo ponderado, conclui-se, pelos motivos expostos, que os pontos 11 e 17 da resposta não têm relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. Conclui-se igualmente que o ponto 15 e a primeira frase do ponto 16 são desproporcionadamente desprimorosos com o texto a que se responde, em violação do mesmo artigo.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Maria Rosa Caldeira Sampaio, contra o jornal *O Caminhense*, propriedade de Herdeiros de António José Guerreiro Cepa, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Caminha: Câmara gasta perto de 40 mil euros em mais um fotógrafo e uma assessoria de imprensa», publicada no dia 21 de fevereiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pela Recorrente;
2. Verificar que os pontos 11 e 17 da resposta não têm relação direta e útil com o texto a que se responde, bem como o ponto 15 e primeira frase do ponto 16 são desproporcionadamente desprimorosos, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa
3. Informar a Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo dos pontos sem relação direta e útil, bem como dos pontos desproporcionadamente desprimorosos com o texto a que se responde, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, no prazo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação;
4. Em consequência, determinar ao jornal *O Caminhense* que, caso a Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o assinalado na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto de resposta, no prazo de 2 (dois) dias após a receção do texto de resposta reformulado, com o mesmo

- relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e do artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
5. O texto de resposta deverá também, nas mesmas condições, ser publicado na página principal do jornal e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser também feita referência, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pela Recorrente, com o título por esta escolhido. Esta hiperligação deverá ainda ficar disponível junto das publicações nas redes sociais do Recorrido, onde a peça tenha sido também divulgada;
 6. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 7. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 14 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2025/103
EDOC/2025/2032



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola